



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER CONJUNTO CTAS/CTLN Nº 002/2017/COFEN/CTAS
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN
REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 0898/2016

EMENTA: Manifestação da CTAS/CTLN com elaboração de parecer técnico sobre Decisão Normativa 72 do Coren-MG que dispõe da assistência de enfermagem na prevenção e tratamento de pessoas com lesões cutâneas no âmbito do Coren-MG.

I – DA CONSULTA

Trata-se do PAD Cofen N. 0898/2016 composto de 28 (vinte e oito) folhas, encaminhado pelo Dr. Gilvan Brolini- Coordenador das Câmaras Técnicas do Cofen para pronunciamento da Câmara Técnica de Atenção à Saúde-CTAS e Câmara Técnica de Legislação e Normas-CTLN sobre o teor da decisão normativa 72/2016 do Coren-MG.

II – DO HISTÓRICO DOS FATOS

Consta do PAD 0898/2016, Ofício GAB.COREN-MG nº 7400/2016 ao Presidente do COFEN solicitando homologação da referida decisão cujo teor está contido nas folhas 02 a 06 seguindo-se os apêndices a partir das folhas 07 a 25, que tratam de orientações sobre avaliação de lesões cutâneas, tratamento e coberturas próprias para o mesmo. Também consta na página 19 o fluxograma de atendimento adaptado para pacientes com úlceras venosas, elaborado pelas enfermeiras Eline Borges, Camyle M dos Santos e Mariana Raquel Soares, a partir de fontes bibliográficas indicadas na página 20 e, relação das referências consultadas nas páginas 25 e 26. Na folha 27 consta a informação do registro da aprovação por

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalfcofen.gov.br

a



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



unanimidade da Decisão Normativa Coren-MG nº 72 em 31/08/2016, na reunião ordinária do plenário do Coren-MG, realizada na mesma data.

III – DA ANÁLISE

Para atender à solicitação cabem alguns considerandos com vistas a melhor compreensão e aplicação da resolução e atendimento da prática profissional dos enfermeiros que atuam com prevenção e cuidados de lesões cutâneas.

1- O Art.1º em seu *caput* diz [...] preferencialmente especialista (Enfermagem em Estomaterapia-curso credenciado pela Associação Brasileira de Estomaterapia- e Enfermagem Dermatológica). A redação como está limita a atuação dos enfermeiros que não possuem tal formação especializada de forma geral e que atuam no cuidado de lesões dermatológicas. É também questionável o *caput* no que se refere ao especialista ter esta formação em curso credenciado pela Associação Brasileira de Estomaterapia.

Há que se considerar também que uma Associação de Especialistas não tem a prerrogativa de credenciar cursos de especialização.

Todas as alíneas deste primeiro artigo referem-se às atribuições de enfermeiros generalistas e não propriamente de enfermeiros com título de especialista, tendo em conta que todos os enfermeiros devem apresentar capacitação para realização de ações de enfermagem e atuar no cuidado a feridas, e a prática de curativos de forma geral é uma destas ações, que devem ser executados de forma segura, pela aquisição de competências técnicas na formação generalista do enfermeiro.

Em relação ao inciso 2º do mesmo artigo, que traz em seu texto “realizar a intervenção de curativo (limpeza e cobertura)”, entende-se que o curativo já é a intervenção específica, portanto considera-se desnecessária a palavra *intervenção* no



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



texto. Ambos os enfermeiros, generalista e especialista possuem esta competência legal.

Quanto ao artigo 2º já fica discriminado que as atribuições descritas nas alíneas a até o que são competências comuns a enfermeiros especialistas e generalistas. Deve-se ter em conta a lei do Exercício Profissional- lei 7498/86 em seu art.11 § I alíneas j e m. O trecho diz:

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

l- P rivativamente

j- prescrição da assistência de enfermagem

m- cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Outro ponto que gera confusão no texto da Decisão Normativa em tela, é quanto a atuação de enfermeiros na prevenção e tratamento de feridas, incluso no art. 2º §2º que é: [...] *aquele que frequentou curso teórico/prático sobre determinado tema e foi devidamente certificado e apto pela instituição promotora sob a responsabilidade de profissional enfermeiro especialista* (grifo nosso). Novamente aqui há dúvida se as instituições promotoras de tais cursos possuem competência exclusiva no que tange a formação de enfermeiros capacitados, cabendo avaliar se enfermeiros que fizeram cursos de especialização em Instituições de Ensino Superior não poderiam atuar na rotina dos serviços assistenciais de saúde, por não apresentarem *certificado emitido por instituição promotora sob responsabilidade do profissional enfermeiro especialista* (grifo nosso).

Ressalta-se que o enfermeiro é um profissional comprometido com a saúde da população e sendo capacitado e especializado, deverá atuar com competência e segurança na determinação dos procedimentos necessários ao tratamento e recuperação dos pacientes/indivíduos que apresentem lesões cutâneas agudas ou



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



crônicas. Sua formação curricular, o capacita para atuação nesta prática (Coren-SP, 2015).

Salienta-se que a decisão da determinação dos recursos terapêuticos locais ou sistêmicos deve basear-se em evidências científicas que apoiem a melhor decisão terapêutica, e deve ser alvo da atuação de todos os enfermeiros, especialistas ou generalistas que deverão em seu processo de educação permanente adquirir os conhecimentos específicos que os habilitem tecnicamente para prevenção e tratamento das lesões cutâneas.

Ainda como complementação, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (2007), no texto sobre Responsabilidades e Deveres traz em seus artigos 14 e 21 a seguinte redação:

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. [...]

Art 21- Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde

A enfermagem dermatológica é uma especialidade da Enfermagem, com várias sociedades de especialistas registradas pelo Cofen como as Sociedade Brasileira de Enfermagem Dermatológica (SOBENDE), Sociedade Brasileira de Enfermagem em Feridas e Estética (SOBENFeE) e Associação Brasileira de Estomaterapia (SOBEST), sendo *mister* valorizar seus esforços na capacitação cultural e científica de seus associados pela certificação regional ou nacional, para o cuidado de pessoas com ostomias, feridas agudas e crônicas, fístulas, entre outras.

Porém, mesmo que a Decisão Normativa Coren-MG nº 72 trate das ações assistenciais de enfermagem na prevenção de lesões e tratamento de pessoas com lesões cutâneas no âmbito territorial de Minas Gerais-MG, o texto deixa algumas

df



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



dúvidas nas atribuições de enfermeiros especialistas e capacitados pois, na apreciação da matéria parece não haver consonância com o que determina a legislação nacional de registro e reconhecimento de cursos *lato sensu* do Ministério da Educação-MEC e nem do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen quando aponta uma sociedade para este fim, o que poderá ser conflituoso para profissionais que atuam em serviços ou locais cuja especialização não seja de amplo ou fácil acesso aos mesmos (artigos 1º e 2º).

Ainda no texto se antevê atividades que são comuns aos dois tipos de profissionais (art. 1º, 1-3) e mesmo para generalistas sem diferenciação entre elas, no que se refere às competências específicas de cada um, que estão amparados no seu exercício profissional pela lei 7498/2006 e Decreto nº 94.406/1987.

IV – DA CONCLUSÃO

Considerando a já editada Resolução Cofen 501/2015 que regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado à feridas e ainda a responsabilidade do tratamento e prevenção de feridas, que historicamente vem sendo assumida por enfermeiros, cabendo-lhes avaliar as diferentes lesões, a prescrição do melhor e/ou mais adequado tratamento, além de orientar e supervisionar a equipe de enfermagem na execução de curativos, bem como na atenção ao indivíduo como um todo, e que o texto da Normativa 72 Coren-MG apresenta em seus parágrafos 1º 2º, **confundimento** nas atribuições dos enfermeiros especialistas e não especialistas em Enfermagem Dermatológica e Estomaterapia, somos pela **não homologação** da referida Normativa, resguardando-se as competências profissionais dos enfermeiros, discriminada na atual legislação do exercício de enfermagem.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 24 de maio de 2017.


SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Coordenadora – CTAS
Coren-RO n. 92597


CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coordenadora – CTN
Coren SP nº 12.721

Bibliografia Consultada

1. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: 10 abr.2017.
2. BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2017.
3. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 002/2015. Dispõe sobre Prescrição de Coberturas para o tratamento de feridas. Disponível em <http://portal.coren-sp.gov.br>. Acesso em 12 mai 2017.
4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 30 abr 2017.